SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 2262045 - AC (2026/0072367-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	J. M. SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	MAICON PONTES DE AMORIM - PR067119
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. *FUMUS BONI IURIS*. AUSENTE. RECURSO IMPROVIDO.
1. A inscrição da recorrente em órgãos de proteção ao crédito configura exercício regular de direito do credor, diante do inadimplemento de parcelas vencidas antes de qualquer desfazimento formal do vínculo ou decisão judicial em contrário.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:03:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 6ddbf5b2-d0e4-4b0d-89fd-600bca89de6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 2262045 - AC (2026/0072367-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	J. M. SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	MAICON PONTES DE AMORIM - PR067119
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. *FUMUS BONI IURIS*. AUSENTE. RECURSO IMPROVIDO.
1. A inscrição da recorrente em órgãos de proteção ao crédito configura exercício regular de direito do credor, diante do inadimplemento de parcelas vencidas antes de qualquer desfazimento formal do vínculo ou decisão judicial em contrário.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por J. M. SILVA DE QUEIROZ contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência cautelar, inclusive a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, bem como a suspensão de cobranças e a exclusão de registros em cadastros restritivos de crédito (e-STJ, fls. 375-379).

A parte agravante sustenta que a decisão monocrática teria desconsiderado fatos supervenientes relevantes - purgação da mora, depósito integral do débito e retomada da adimplência com valores disponíveis em juízo -, o que evidenciaria o ***fumus boni iuris*** e demonstraria a desproporcionalidade da manutenção das restrições creditícias.

Alega que a manutenção de inscrições em cadastros, protestos e cobranças, mesmo após a regularização substancial do contrato, teria sido excessiva e desarrazoada, produzindo efeitos desproporcionais enquanto a controvérsia permaneceria sem definição judicial definitiva.

Aduz que os prejuízos empresariais concretos decorrentes das restrições - como recusa de crédito e limitação das operações à modalidade de pagamento antecipado - evidenciariam ***periculum in mora*** e a necessidade de concessão da tutela para suspender ou impedir o agravamento dessas medidas.

Documento eletrônico VDA59315401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:08
Código de Controle do Documento: 174bac7e-6663-4819-9e4a-e31f38adba75

Afirma que o agravo interno não teria caráter protelatório, por buscar apenas adequar as medidas cautelares ao cenário atual, configurando exercício regular do direito de recorribilidade diante das circunstâncias supervenientes.

Impugnação às fls. 418-423 (e-STJ).

Aduz a parte requerida que o recurso especial da devedora versa apenas sobre vício processual, com reconhecimento de possível violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que teria acarretado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, sem decisão definitiva sobre inexigibilidade do crédito ou quitação da obrigação.

Afirma que a tese de purgação da mora seria controversa, pois os valores depositados pela devedora não abrangeriam a totalidade do débito contratual, havendo divergência entre o cálculo apresentado pela executada e o efetivo montante devido, o que manteria hígido o inadimplemento originário. Menciona que os depósitos judiciais em primeiro grau teriam sido unilaterais, sem anuência expressa do credor quanto à suficiência para extinguir a relação obrigacional.

Sustenta que, até decisão judicial definitiva que declare extinta a obrigação ou inexigível o crédito, permaneceria a prerrogativa do credor de manter os registros de inadimplência como exercício regular de direito, apoiando-se em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que validaria a inscrição em cadastros restritivos enquanto persistente o inadimplemento.

Aduz que não se configuraria perigo de dano reparável ou de difícil reparação, pois os efeitos da negativação seriam consequência natural do histórico de atraso e da controvérsia sobre a quitação integral do débito, não caracterizando dano injusto ou ilegal apto a justificar tutela de urgência.

É o relatório.

VOTO

1. Porque ainda relevante, reproduz-se a fundamentação da decisão monocrática de fls. 375-379 (e-STJ):

> "*Acerca da tutela provisória, o Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:*
>
> > *'Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.'*
> >
> > *'Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.'*

Documento eletrônico VDA59315401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:08
Código de Controle do Documento: 174bac7e-6663-4819-9e4a-e31f38adba75

'Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.'

Especificamente no que se refere à concessão de efeito suspensivo a recurso especial, o Código de Processo Civil estabelece que:

'Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:
(...)
§ 5º. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:
I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;
II - ao relator, se já distribuído o recurso;
III ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.'

Fazendo-se uma interpretação sistemático-teleológica dos dispositivos legais ora transcritos, pode-se aferir que a concessão de efeito suspensivo a recurso especial e, por consequência lógica, ao agravo em recurso especial, assim como no anterior sistema processual, exige a presença concomitante de fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado no apelo, e de periculum in mora, cuja caracterização exige a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de eventual demora na solução da causa.
Na hipótese, não encontram-se presentes os pressupostos para a concessão da medida pretendida.
Com efeito, ***muito embora o recurso especial tenha sido analisado e provido****, monocraticamente pelo Relator,* ***o provimento deu-se por motivos processuais*** *e não materiais.*
A princípio, até que se tenha uma decisão de mérito acerca da inexigibilidade da dívida cobrada, ***o registro do inadimplemento em órgãos de proteção ao crédito configura exercício regular de direito.***
A propósito:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. MULTA CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INSCRIÇÃO SERASA. EXERCÍCIO REGULAR DE
DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso
especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu o descumprimento contratual pela adquirente, afastou a aplicação da exceção do contrato não cumprido e indeferiu pedido de indenização por danos morais.
2. O recurso especial foi inadmitido na origem sob o fundamento de intempestividade, em razão da ausência de comprovação de feriado local ou suspensão de expediente forense no ato da interposição, conforme exigido pelo art. 1.003, § 6º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59315401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:08
Código de Controle do Documento: 174bac7e-6663-4819-9e4a-e31f38adba75

3. A parte agravante sustenta a tempestividade do recurso especial, com base na superveniência da Lei 14.939/2024, que autoriza a comprovação posterior de suspensão de prazos processuais.
II. Questão em discussão
4. Há três questões em discussão: (I) saber se a comprovação posterior de suspensão de prazos processuais, autorizada pela Lei 14.939/2024, afasta o fundamento de intempestividade do recurso especial; (II) saber se é aplicável a exceção do contrato não cumprido, considerando a alegação de descumprimento contratual pela parte recorrida; e (III) saber se a multa contratual aplicada pelo Tribunal de origem foi proporcional e se a inscrição da recorrente em órgãos de proteção ao crédito configura exercício regular de direito.
III. Razões de decidir
5. A superveniência da Lei 14.939/2024, que autoriza a comprovação posterior de suspensão de prazos processuais, é aplicável aos processos não transitados em julgado, conforme decidido pela Corte Especial do STJ na Questão de Ordem no AREsp 2.638.376/MG.
6. A parte agravante demonstrou a existência de suspensão de prazos no Tribunal de origem, afastando o fundamento de intempestividade e viabilizando o exame dos demais pressupostos e do mérito recursal.
7. A exceção do contrato não cumprido não é aplicável ao caso, pois o inadimplemento da recorrente foi anterior e incontroverso, decorrente de dificuldades financeiras confessas, conforme moldura fática fixada pelo Tribunal de origem.
8. A pretensão de rediscutir a aplicação da exceção do contrato não cumprido e a proporcionalidade da multa contratual esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, que vedam o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais.
9. A inscrição da recorrente em órgãos de proteção ao crédito configura exercício regular de direito do credor, diante do inadimplemento de parcelas vencidas antes de qualquer desfazimento formal do vínculo ou decisão judicial em contrário.
10. A redução da multa contratual pelo Tribunal de origem, limitada ao valor inadimplido, está em conformidade com o art. 413 do Código Civil e com os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva.
IV. Dispositivo
11. Agravo conhecido para negar provimento ao agravo em recurso especial.'(AREsp n. 1.917.955/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.) G. n.

Ausente, portanto, o fumus boni iuris, revela-se inviável a concessão da tutela suspensiva pleiteada.
Ademais, anota-se que o periculum in mora delineado é consequência natural de direito que, em análise perfunctória, própria das liminares, fora regularmente exercido.
Deste modo, não é caso de concessão do efeito pleiteado."

O agravante sustenta que a decisão monocrática teria desconsiderado elementos supervenientes relevantes, como a purgação da mora, a retomada da adimplência contratual e a disponibilização integral dos valores executados em juízo, os quais seriam aptos a demonstrar a probabilidade do direito.

Aduz que a manutenção das restrições creditícias, protestos e cobranças após a purgação da mora e a regularização substancial do contrato seria excessiva e desproporcional,

Documento eletrônico VDA59315401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:08
Código de Controle do Documento: 174bac7e-6663-4819-9e4a-e31f38adba75

dado que a controvérsia sobre a extensão e a exigibilidade do crédito permaneceria pendente de definição judicial.

Defende que os prejuízos atuais e concretos decorrentes da negativação, como a recusa de crédito comercial e a limitação das operações à modalidade de pagamento antecipado, caracterizariam o perigo de dano e justificariam a concessão da tutela provisória.

A insurgência não pode ser acolhida.

Com efeito, as razões do agravo interno não infirmam o fundamento central da decisão agravada, qual seja a ausência, em juízo de cognição sumária, de plausibilidade jurídica suficiente para afastar a regularidade da cobrança e das inscrições restritivas.

Como já consignado, o provimento anteriormente dado ao recurso especial teve natureza processual (acolhimento de tese de violação do art. 1.022 do CPC), sem importar reconhecimento da inexigibilidade do débito, da ilicitude da cobrança ou da invalidade das medidas adotadas pela credora. Não há, portanto, decisão judicial definitiva - ou mesmo pronunciamento de mérito - que tenha afastado a mora, desconstituído a dívida ou reconhecido índole abusiva na inscrição da agravante em cadastros de proteção ao crédito.

Os fatos supervenientes invocados, ainda que considerados para fins argumentativos, não alteram essa conclusão. A existência de valores depositados ou disponíveis em juízo não demonstra, por si só, a ilegalidade originária das restrições creditícias decorrentes de inadimplemento anterior. Tais depósitos poderão, eventualmente, repercutir sobre a extensão do débito, a atualização dos valores ou a conveniência da manutenção de eventuais medidas constritivas, mas não autorizam, nesta sede cautelar, a antecipação de juízo definitivo sobre a exigibilidade do crédito.

Além disso, a análise da suficiência dos depósitos, da efetiva purgação da mora e dos reflexos da retomada dos pagamentos exigiria exame mais aprofundado do histórico contratual, dos documentos de pagamento e da controvérsia estabelecida entre as partes, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos da tutela provisória incidental ao recurso especial.

Aponte-se que a apelação foi provida exatamente para reformar a decisão de primeira instância, que extinguira a execução por pagamento da dívida, sem, todavia, considerar o aditamento à petição inicial, tempestivamente protocolado. Portanto, a tese para a requisição da tutela provisória ora em apreço é a mesma que se encontra, justamente, no centro do debate da execução.

Também não se verifica, isoladamente, *periculum in mora* apto a justificar a medida pretendida. Os prejuízos empresariais apontados pela agravante decorrem de restrições creditícias que, neste momento processual, continuam vinculadas a dívida cuja inexigibilidade ainda não foi reconhecida.

A demonstração de dificuldades comerciais decorrentes da negativação - que, em si mesmo considerada, não é contrária ao direito - não basta para impor à parte contrária a suspensão das cobranças e a retirada dos apontamentos, sob pena de se esvaziar, antes do exame definitivo da controvérsia, o exercício regular de direito do credor.

Documento eletrônico VDA59315401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:08
Código de Controle do Documento: 174bac7e-6663-4819-9e4a-e31f38adba75

A esse respeito:

> "*CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A Corte de origem, com base no contrato de Representação e Empresariamento Artístico firmado entre as partes, entendeu pela legitimidade da estipulação da multa pela rescisão antecipada, em razão da desistência do negócio. Consignou, ainda, que* ***a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi reflexo da rescisão unilateral que gerou a ativação da multa e, não tendo sido efetuado o pagamento da dívida, agiu a parte recorrida no exercício regular de seu direito****, situação que não enseja violação ao direito da personalidade da parte ora recorrente. Nesse contexto, a alteração desse entendimento esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no AREsp n. 3.032.108/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.) G. n.

> "*DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, concluiu pela licitude da inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, reconhecendo a existência de relação contratual e a legitimidade do débito. Aplicou multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.*
> *2. O recorrente alegou negativa de vigência a diversos dispositivos de leis federais, além de divergência jurisprudencial. Sustentou insuficiência das provas apresentadas pela ré, indevida aplicação da multa no agravo interno e requereu a reforma do acórdão, procedência da demanda, inversão e majoração dos honorários sucumbenciais e manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se as provas apresentadas pela ré são suficientes para justificar a inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito; e (ii) saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 foi corretamente aplicada no caso concreto.*
> *III. Razões de decidir*
> ***4. A análise do conjunto probatório demonstrou, na origem, a existência de relação contratual entre as partes e a origem do débito, sendo legítima a inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, configurando exercício regular de direito.***
> *Revisitar a conclusão a que chegou o Tribunal local, a partir da análise fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.*
> *5. A jurisprudência do STJ estabelece que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, devendo ser fundamentada e condicionada à demonstração de conduta abusiva ou protelatória por parte do agravante.*
> *6. No caso concreto, não se verificou conduta abusiva ou protelatória por parte da recorrente, razão pela qual a multa aplicada pelo Tribunal de origem foi afastada.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para afastar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.*
> *Tese de julgamento:*

Documento eletrônico VDA59315401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:08
Código de Controle do Documento: 174bac7e-6663-4819-9e4a-e31f38adba75

1. Tendo o tribunal de origem decidido a questão após minuciosa análise de provas e circunstâncias fáticas dos autos, não há como rever tal posicionamento em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, devendo ser fundamentada e condicionada à demonstração de conduta abusiva ou protelatória.(...)" (REsp n. 2.077.182/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.) G. n.

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. DECRETO-LEI 911/69. INSCRIÇÃO DO NOME DO AVALISTA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.*
1. Ação ajuizada em 18/04/2016. Recurso especial interposto em 16/05/2019 e concluso ao Gabinete em 26/08/2019. Julgamento:
Aplicação do CPC/2015.
2. O propósito recursal consiste em definir se o credor fiduciário, na hipótese de inadimplemento do contrato, é obrigado a promover a venda do bem alienado fiduciariamente, na forma do art. 1.364 do CC/02, antes de proceder à inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito.
3. No ordenamento jurídico brasileiro, coexiste um duplo regime jurídico da propriedade fiduciária: a) o regime jurídico geral do Código Civil, que disciplina a propriedade fiduciária sobre coisas móveis infungíveis, sendo o credor fiduciário qualquer pessoa natural ou jurídica; b) o regime jurídico especial, formado por um conjunto de normas extravagantes, dentre as quais o Decreto-Lei 911/69, que trata da propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis, além da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito, restrito o credor fiduciário à pessoa jurídica instituição financeira.
4. Hipótese dos autos que envolve cédula de crédito bancário com alienação fiduciária de veículo em garantia firmada com instituição financeira, a atrair o regime do DL 911/69.
5. Nos termos expressos do art. 5º do DL 911/69, é facultado ao credor fiduciário, na hipótese de inadimplemento ou mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor, optar pela excussão da garantia ou pela ação de execução.
6. De todo modo, independentemente da via eleita pelo credor, a inscrição dos nomes dos devedores solidários em bancos de dados de proteção ao crédito, em razão do incontroverso inadimplemento do contrato, não se reveste de qualquer ilegalidade, tratando-se de exercício regular do direito de crédito.
7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração dos honorários advocatícios." (REsp n. 1.833.824/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.) G. n.

Desse modo, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada, devendo ser mantido o indeferimento da tutela provisória.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59315401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:09:08
Código de Controle do Documento: 174bac7e-6663-4819-9e4a-e31f38adba75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt na TutPrv no REsp 2.262.045 / AC

Número Registro: 2026/0072367-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07002226620238010017 70022266202380100 17

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt na TutPrv

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J. M. SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: MAICON PONTES DE AMORIM - PR067119
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J. M. SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: MAICON PONTES DE AMORIM - PR067119
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59619220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:48
Código de Controle do Documento: b78a5ac7-a24c-4f4e-8e81-74836ef01af0

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:48
Código de Controle do Documento: b78a5ac7-a24c-4f4e-8e81-74836ef01af0